



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002953-85.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BRAZ ANTONIO ROSOLEN, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 2464

APEL. n.: 1002953-85.2024.8.26.0451

FORO: Foro de Piracicaba

APTE.: Braz Antonio Rosolen

APDA.: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

ASSOCIAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor visando à majoração de indenização por danos morais e verba honorária – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas – O d. juízo “a quo” reconheceu a existência do dano moral – Turma julgadora que, via de regra, não reconhece a ocorrência de dano moral advindo de desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário – Descabida a majoração pleiteada – Verba honorária fixada em patamar que não remunera condignamente o advogado – Necessária a majoração – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 153/157, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, dos débitos que lhes são atribuídos, bem como para condenar a ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da data da r. sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Irresignado, sustenta o apelante que a associação agiu de forma abusiva ao realizar descontos, de forma unilateral, em sua conta corrente. Pondera que, conforme o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, os danos morais são presumidos; que a associação violou o princípio da dignidade da pessoa humana ao descontar valores do seu benefício previdenciário; que a indenização fixada deve ser majorada para o patamar de R\$ 10.000,00. Por fim, alega que os honorários foram arbitrados em quantia aviltante e, por isso, devem ser fixados, por equidade, em no mínimo R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar a imutabilidade da r. sentença no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como de inexigibilidade dos débitos relacionados aos descontos realizados no benefício previdenciário do autor-apelante, sob a rubrica 'CONTRIBUIÇÃO ABENPREV'. Tal conclusão está ancorada na ausência de provas documentais que demonstrem qualquer vínculo jurídico entre as partes, bem como a devida autorização para as cobranças efetuadas, tornando-se, portanto, correta a invalidação desses débitos.

No que diz respeito à controvérsia recursal, observa-se que se restringe à análise de dois pontos específicos: a majoração do valor da indenização por danos morais e a necessidade de elevação da verba honorária arbitrada na decisão de primeiro grau.

Ressalte-se que, no entendimento desta turma julgadora, os

descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram danos morais, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo cotidiano. No entanto, é fundamental frisar que, neste caso, não houve a interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral. Assim, a decisão do d. Juízo 'a quo', que reconheceu a existência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância revisora modificar tal aspecto.

Dessa forma, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Quanto aos honorários advocatícios, por outro lado, merece acolhimento a pretensão de revisão. A fixação de 15% sobre o valor da condenação mostrou-se inadequada, resultando em uma verba de caráter aviltante, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa. Considerando-se o valor da causa, o grau de zelo profissional e o esforço empregado na defesa dos interesses do autor-apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos, como a sugestão da quantia da indenização extrapatrimonial e que o valor da condenação resulta em honorários insuficientes, recorre-se à equidade. Em atenção ao disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado diante da complexidade da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso tão somente para majorar a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator